



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PRIMEIRA CÂMARA

hf

PROCESSO Nº 10845-003661/91-65

Sessão de 19 de agosto de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.156

Recurso nº.: 114.781

Recorrente: IMB - INDÚSTRIA METALÚRGICA BAGAROLLI LTDA.

Recorrid DRF - SANTOS - SP

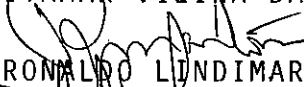
IMPORTAÇÃO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. FATO GERADOR DO I.P.I. Aplica-se ao produto importado a lei vigente à época do desembaraço aduaneiro, concessiva de isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados. Dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. Otacílio Dantas Cartaxo, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 19 de agosto de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente


RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Faz. Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: 16 FEV 1993 RP/301-0.388.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: João Baptista Moreira, Fausto de Freitas e Castro Neto, Otacílio Dantas Cartaxo, José Theodoro Mascarenhas Menck, Luiz Antônio Jacques. Ausente, a Cons. Madalena Perez Rodrigues.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTEES
RECURSO N. 114.781 - ACORDAO N. 301-27.156
RECORRENTE : IMB - INDUSTRIA METALURGICA BAGAROLLI LTDA.
RECORRIDA : DRF - SANTOS - SP
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON

RELATÓRIO

Ciência da decisão de primeira instância: 24 de fevereiro/92 (fls. 54)
Recurso apresentado em 20 de março de 1992 fls. 56/61).

IMB-INDUSTRIA METALURGICA BAGAROLLI LTDA submeteu a despacho produto classificado no código 8458.99.0201 e descrito como sendo "1 torno vertical de duas colunas, tipo universal, sem comando numérico, marca Stankoimport, modelo 1525, completo com seus pertences", conforme discriminação contida no Anexo 001 da Declaração de Importação.

Segundo o fiscal autuante, em ato de conferência documental, foi constatado que o importador não fazia jus à isenção de I.P.I. prevista no art. 17-I do Decreto-lei n. 2.433/88 (com a nova redação dada pelo art. 1º-I do Decreto-lei n. 2.451/88), que foi revogada em 12 de junho de 1991 pela Lei n. 8.191/91; sendo que o restabelecimento da isenção, efetuado pelo art. 1º da Lei n. 8.191/91, dependia de regulamentação somente ocorrida em 26 de junho de 1991 (com a edição do Decreto n. 151/91), não podendo ser aplicada à D.I. em questão, cujo registro foi efetivado em 14 de junho do mesmo ano. O Auto de Infração exigiu o pagamento do IPI e da multa prevista no art. 80 da Lei n. 4.502/64 (modificada pelo Decreto-lei n. 34/66).

A autoridade de primeira instância julgou a ação fiscal procedente em parte, cancelando a exigência da multa (porque o produto, à época da autuação, ainda, não havia sido desembaraçado) e recorreu de ofício ao Superintendente da Receita Federal na Oitava Região Fiscal, o qual não deu provimento ao recurso.

A autuada apresentou recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

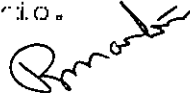
- a) à época da importação estava vigente o Decreto-lei n. 2.433/88, tendo a recorrente formulado consulta à Superintendência Regional da Receita Federal em São Paulo, para recolher o IPI com redução de cinquenta por cento;
- b) durante a tramitação da Declaração de Importação, foi-lhe exigido, primeiramente, que apresentasse o resultado da consulta e, depois, que recolhesse os tributos devidos, sob fundamento de que o benefício pretendido fora revogado pelo art. 7. da Lei n. 8.191/91;
- c) a Lei n. 8.191/91 jamais revogou incentivos fiscais, pois a intenção do Governo foi tão-somente o de amparar e aperfeiçoar o parque industrial brasileiro;
- d) o direito assegurado pela consulta (art. 48 do Decreto n. 70.235/72) foi postergado;
- e) a nova lei não conflita com a anterior; ao contrário, a aperfeiçoa;
- f) a recorrida confirma que a Lei n. 8.191/91 entrou em vigor em 12 de junho de 1991; portanto, a D.I. em questão foi apresentada na vigência da nova lei;

Rmork

g) o regulamento estatuido pelo Decreto n. 151./91 destaca no rol dos beneficios fiscais a máquina em questão ("torno vertical"), de código 8458.99.0201;

h) se a fiscalização entende que não mais prevalecia o projeto da consulta, deveria ter solicitado à importadora fazer a correção do quadro 24 da D.I., mediante D.C.I.

E o relatório.



V O T O

A questão suscitada neste processo diz respeito apenas à aplicabilidade da isenção de IPI, prevista no art. 1. da Lei n. 8.191/91, à importação em questão.

Entendeu o Auditor Fiscal que, tendo a Declaração de Importação sido registrada em 14 de junho de 1991, não se poderia aplicar aos produtos estrangeiros nela despachados a mencionada isenção, já que a lei dependia de regulamentação, somente ocorrida em 26 de junho de 1991. A autoridade de primeira instância acompanhou este entendimento, tendo, no entanto, suprimido a exigência de multa, por ainda não ter havido, na data da lavratura do Auto de Infração (28 de junho de 1991) o desembaraço aduaneiro do produto.

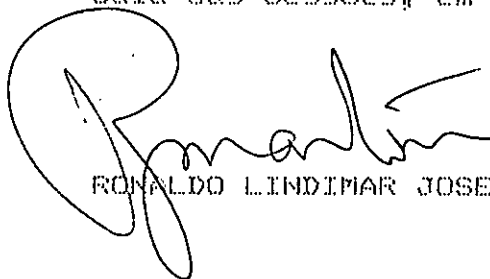
O art. 1. da Lei n. 8.191/91 estatui que: "Fica instituída isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI aos equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos novos, inclusive aos de automação industrial e de processamento de dados, importados ou de fabricação nacional, bem como respectivos acessórios, sobressalentes e ferramentas, até 31 de março de 1993". E o parágrafo 1. aduz: "O Poder Executivo, ouvida a Comissão Empresarial de Competitividade, relacionará, por decreto, os bens que farão jus ao benefício de que trata este artigo".

O Decreto n. 151/91, de 25 de junho do mesmo ano, trouxe a lista dos bens que fazem jus à mencionada isenção, entre os quais incluem-se os do código 8458.99.0201.

Levando-se em consideração que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro, quando o produto industrializado for de procedência estrangeira (C.T.N., art 46-I), e tendo-se em vista que, no caso concreto, a isenção instituída pela Lei n. 8.191/91 já estava em vigor na data do desembaraço aduaneiro, havendo o advento do Decreto n. 151/91 antecedido a própria lavratura do auto e o desembaraço, forçoso é concluir pela aplicação da isenção do IPI à importação referida.

Pelo exposto, tomo conhecimento do recurso, por tempestivo, para dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1992.



RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON - Relator